



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.290 - RO (2017/0162609-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **REMA REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S) -**
RO000287
PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
AGRAVADO : **MALWEE MALHAS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E**
OUTRO(S) - MG064029
MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.290 - RO (2017/0162609-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S) - RO000287
PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
AGRAVADO : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - MG064029
MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REMA REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão monocrática que não conheceu de seu apelo especial.

Recurso especial interposto em: 18/04/2017.

Ação: de indenização por dano material e compensação por dano moral, ajuizada pelo recorrente, em face de MALWEE MALHAS LTDA, na qual pretende a condenação desta por descumprimento de contrato de representação comercial.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, em razão não apenas da ausência de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, como também das provas produzidas no processo (documentais e testemunhais) que demonstraram o descumprimento das cláusulas contratuais por parte do recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I e II, e 489, § 1º, do CPC/15; 422 do Código Civil; e 32, § 7º, 34, e 35, da Lei 4.886/65; bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial em razão da ausência e violação do art. 489 do CPC/15, da incidência das Súmulas 5, 7 (no que se refere à suficiência das provas produzidas aptas a demonstrar o descumprimento contratual do recorrente bem como a justa causa para rescisão do contrato de representação comercial), e 211 (quanto à alegada violação dos arts. 422 do Código Civil; e 32, § 7º, 34, e 35, da Lei 4.886/65), todas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que nunca lhe foi exigida a utilização do mostruário, razão pela qual não poderia ter sido o contrato rescindido por este motivo. Asseverou que os arts. 422 do Código Civil; e 32, § 7º, 34, e 35, da Lei 4.886/65, estão prequestionados no acórdão recorrido. Afirma que não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim demonstrar que as provas não foram devidamente valoradas.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.290 - RO (2017/0162609-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S) - RO000287
PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
AGRAVADO : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - MG064029
MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REMA REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da ausência e violação do art. 489 do CPC/15, e da incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

- Do julgamento: CPC/15.

- Da ausência de violação do art. 489 do CPC/15

Ressalte-se que o agravante no recurso especial menciona apenas e, de maneira genérica, que “*aduziu inúmeras matérias que não foram abordadas pelo TJ/RO. Por ocasião do julgamento, e que poderiam influenciar na decisão, mormente porque relacionam-se com a Lei 4.886/65 que rege as atividades do representante comercial.*” (e-STJ, fls. 1236), sem especificar em que consiste a alegada violação do art. 489 do CPC.

Importa destacar que da leitura do acórdão recorrido verifica-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não trouxe o agravante qualquer fundamento novo apto a ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

Conforme consignado na decisão agravada, os arts. 422 do Código Civil; e 32, § 7º, 34, e 35, da Lei 4.886/65, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que o recorrente, ao interpor o recurso especial, não alegou violação ao art. 1.022 do CPC/15.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não levaria ainda ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Além disso, no que tange a declaração do agravante da existência de prequestionamento da matéria, em razão do teor do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o dispositivo dispõe que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entende pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial

Quanto à suficiência das provas produzidas para caracterização da desídia do agravante, assim consignou o acórdão recorrido:

“Pois bem. No caso em comento, a apelante fundamenta sua pretensão no argumento de que ficou devidamente comprovado nos autos que sempre cumpriu os deveres constantes do contrato de representação, durante quase duas décadas de serviços prestados, e que não sofreu penalidade alguma nem deu causa à rescisão do contrato.

Em que pese o esforço das argumentações da apelante em suas razões recursais, não trouxe aos autos prova alguma a sustentar as suas pretensões inaugurais.

Por outro lado, contrariando toda a argumentação do autor, a apelada juntou vasta documentação, demonstrando a desídia do apelante, ausência de visitas aos clientes (fls. 364/365), notificação válida (fls. 482) e comprovantes de envio de mercadorias, comprovando a redução das comissões, o que sinaliza baixa nas vendas (fls. 483).

Com efeito, nos termos do art. 373, I, do CPC (art. 333, inc. I, do CPC/1973), conclui-se que a apelante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

(...)

Ademais, **das provas testemunhais produzidas, se extrai que, embora o preposto da apelante tenha realizado o serviço de venda de forma regular, desatendeu às orientações, principalmente no que se refere à utilização de mostruário.**

Isso fica evidente quando se analisam os depoimentos das testemunhas diretamente envolvidas na atividade de comercialização dos produtos vendidos pela apelante. Embora as testemunhas ouvidas sejam divergentes no que se refere à necessidade do mostruário para concretizar pedidos, os depoimentos são quase unânimes no sentido de que o preposto da apelante, em diversas oportunidades, deixava de se utilizar do mostruário da empresa apelada. Vejamos:

[...] que as vendas eram feitas pela empresa requerente por meio de mostruário e, também, por catálogo; inclusive, para alguns clientes mais antigos, a própria requerida enviava os catálogos; que os clientes 'maiores' (que adquiriam grandes quantidades) normalmente eram atendidos com mostruário; os clientes que adquiriam menores quantidades, normalmente, eram atendidos com o catálogo; [...] (MARIA RAQUEL DIAS PAIXÃO)

Sendo assim, **não havendo provas da prática dos alegados atos ilícitos perpetrados pela apelada, não há que se falar em responsabilidade civil, e deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada”. (e-STJ, fls. 1209/1210, grifou-se)

Sendo assim, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ deve ser mantida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à suficiência das provas produzidas aptas a demonstrar o descumprimento contratual do recorrente bem como a justa causa para rescisão do contrato de representação comercial, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017, e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0162609-4

AgInt no
REsp 1.683.290 / RO

Números Origem: 02467480820098220001 2467480820098220001 60063 RO-60063

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REMA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S) - RO000287
PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
RECORRIDO : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) -
MG064029
MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REMA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S) - RO000287
PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
AGRAVADO : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) -
MG064029
MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.